Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 110/93

ACRESCENTA AO ARTIGO § 4º DA LEI Nº 3.329/93 UM REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMISSÃO MUNICIPAL DO TRANSPORTE COLETIVO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica acrescentado a partir desta data, a presença do representante do Ministério Público, na Comissão Municipal de Transporte Coletivo.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
08 / 06 / 93.
Presidente

RETIRADO
17 / 06 / 1993
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal p/ parecer
15 / 06 / 93
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 110/93

ACRESCENTA AO ARTIGO § 4º DA LEI Nº 3.329/93UM REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO NA COMISSÃO MUNICIPAL DO TRANSPORTE COLETIVO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica acrescentado a partir desta data, a presença do re - presentante do Ministério Público, na Comissão Municipal' de Transporte Coletivo.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A apresntação do referido Projeto, se deve ao fato de que no artigo 127 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e representante do Ministério Público está cotado para representar os consumidores. E como esta Comissão trata de um assunto diretamente ligado aos interesses da população, que são consumidores, nada mais justo e correto que a presença do referido representante na mesma.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JUNHO DE 1993

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

JUSTIFICATIVA

A apresntação do referido Projeto, se deve ao fato de que no artigo 127 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e representante do Ministério Público está cotado para representar' os consumidores. E como esta Comissão trata de um assunto diretamente ligado aos interesses da população, que são consumidores, nada ' mais justo e correto que a presença do referido representante na mesma.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JUNHO DE 1993

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.329/93

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, a partir desta data, a Comissão Municipal de Transportes Coletivos no município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - A CMTC é um órgão consultivo da Administração e tem por finalidade orientar e assessorar o Governo do Município na fixação das diretrizes e bases da política na área de sua atuação.

Art. 3º - Compete à Comissão Municipal de Transportes Coletivos:

I - Sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento da política de transportes do Município;

II - Estabelecer a metodologia a ser utilizada para o cálculo tarifário;

III - Avaliar o cálculo tarifário;

IV - Opinar sobre questões relacionadas com o setor de transportes coletivos que lhe forem submetidas pelo órgão gerenciador de Transportes do município CMT - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Transportes Coletivos será formada por representantes efetivos de entidades e órgãos representativos do município:

- Representante do Executivo;
- Representante da Câmara Municipal;
- Representante do Sindicato dos Transportes Coletivos;
- Representante da Empresa Concessionária;
- Representante da FAMOCOL.

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente.

§ 2º - A Comissão será coordenada pelo representante do Executivo.

Art. 5º - Os membros da Comissão indicados pelas entidades e órgãos relacionados no artigo anterior são nomeados pelo Prefeito.

Art. 6º - Serão gratuitos e considerados de natureza relevante os serviços prestados ao Município pelos membros da Comissão.

Art. 7º - Será de 01 (um) ano o mandato dos membros da Comissão, podendo haver recondução.

Art. 8º - Compete ao Coordenador do CMTC:

a) - Representar a Comissão;

b) - Cumprir e fazer cumprir este Regulamento;

c) - Convocar e presidir as reuniões do CMTC;

d) - Solicitar as providências e os recursos necessários ao bom funcionamento da Comissão;

e) - Desempenhar todas as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9º - A Comissão Municipal de Transportes Coletivos funcionará através de reuniões onde serão discutidos os assuntos relativos à mesma, sendo a convocação realizada pelo coordenador.

Prefeitura Municipal
Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º - As reuniões da Comissão Municipal de Transportes Coletivos serão assessorados por um técnico da área de Transportes Coletivos.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DE ABRIL DE 1993.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/93.

RELATÓRIO:

ACRESCENTA ao ARTIGO 4º DA LEI Nº 3.329/93, UM REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.

A Comissão parabeniza o autor do Projeto em tela pela inclusão de um representante do Ministério Público na composição da Comissão que determina o percentual das tarifas dos coletivos .

CONCLUSÃO:

Somos de parecer favorável à tramitação do referido projeto e pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR ANTÔNIO DE SIQUEIRA LIMA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 110/93

RELATÓRIO :

ACRESCENTA AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 3329/93 UM REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.

A Comissão não vê impedimento legal para tramitação do Projeto .

CONCLUSÃO:

Submeta-se à consideração do Plenário , para discussão e votação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR DARCI TAVARES

VEREADOR JOSÉ APAVORADO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA